

PARECER Nº 333, DE 2016

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 87, de 2016, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que requer, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal e com o art. 7º da Lei nº 9.478 de 1997, sejam solicitadas informações ao Ministério da Justiça, referentes às medidas tomadas para a punição dos responsáveis pelo rompimento da barragem em Mariana (MG).

Relator: Senador **JORGE VIANA**

I. RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Mesa do Senado Federal o Requerimento (RQS) nº 87, de 2016, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que tem por finalidade obter do Senhor Ministro de Estado da Justiça informações acerca das medidas punitivas adotadas para os responsáveis pelo rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Samarco, em Mariana (MG).

Conforme a justificação do requerimento, o referido rompimento deu causa a um dos maiores desastres ambientais de que se tem notícia na contemporaneidade, ocasionando uma enxurrada de lama e dejetos que, além de causar assoreamento e contaminação de rios, morte em grande escala de plantas, peixes, aves e mamíferos, desalojou centenas de pessoas e foi responsável pela morte de mais de uma dezena de brasileiros.

Nessa linha, a CDH solicita informações sobre as medidas punitivas adotadas pelo poder público, o indiciamento de algum responsável

da empresa Samarco, o número de famílias desabrigadas indenizadas e o cumprimento da decisão judicial do bloqueio dos bens da empresa.

II. ANÁLISE

O art. 49, inciso X, da Constituição Federal, atribui ao Congresso Nacional e às suas Casas competência para fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo e da administração indireta. Já o art. 50, § 2º, da Constituição preconiza que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado, “importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas”.

Por seu turno, o inciso I do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) admite requerimentos de informações para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente à sua competência fiscalizadora. O inciso II do mesmo artigo dispõe que tais iniciativas não podem conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige. O art. 215, inciso I, alínea *a*, do Risf submete esses requerimentos à decisão da Mesa do Senado Federal.

Da mesma forma, o inciso I do art. 2º do Ato da Mesa nº 1, de 30 de janeiro de 2001, dispõe que o requerimento de informações não poderá conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação de caráter especulativo ou sobre propósito da autoridade a quem é dirigido.

Não identificamos óbices à aprovação do RQS nº 87, de 2016. Pelo contrário, todos os requisitos formais foram diligentemente atendidos.

Todavia, com vistas a maior clareza e objetividade, sugerimos algumas alterações redacionais pontuais. Na ementa: supressão, por redundância, da expressão “ouvida a Mesa”; substituição de “Ministério” por “Ministro”; e grafia da unidade da federação entre parênteses. Na primeira questão, substituição do termo “Quase” por “Quais”. Finalmente, na última questão, substituição da expressão “já foram adotadas as medidas

operacionais para o cumprimento dessa sentença” por “quais medidas operacionais foram adotadas para o cumprimento dessa sentença”.

III VOTO

Em razão do que foi exposto, opinamos pela **aprovação** do Requerimento nº 87, de 2016, com os ajustes redacionais sugeridos acima.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator